

Resultado da busca

Nº único: 239-44.2013.600.0000

Nº do protocolo: 94432013

Cidade/UF: Brasília/DF

Classe processual: PC - Prestação De Contas

Nº do processo: 23944

Data da decisão/julgamento: 3/10/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). CRITÉRIO. CORRETA APLICAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NÃO UTILIZAÇÃO. FALHA QUE NÃO LEVA, POR SI, À REPROVAÇÃO. NÃO REPASSE A DIRETÓRIOS. NORMA ESTATUTÁRIA QUE IMPEDE TRANSFERÊNCIA A ÓRGÃOS LOCAIS COM CONTAS REJEITADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU QUE NÃO PRESTARAM CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/9/2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de prestação de contas anual do exercício de 2012 do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), no valor de R\$ 2.191.601,01.

3. A ASEPA opinou pela aprovação com ressalvas por não verificar falhas que comprometam sua regularidade.

EXAME DAS IRREGULARIDADES

4. Consoante informe da ASEPA, os dois vícios remanescentes consistem em não empregar o mínimo de 5% em programas de estímulo à participação feminina na política e na ausência de repasse de recursos a diretórios estaduais e a campanhas eleitorais de 2012.

5. A não utilização dos 5% mínimos exigidos pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95, por si só, não enseja contas desaprovadas (PC 782-18/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2/8/2016; ED-PC 231-67/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18/3/2015).

Ademais, o valor não empregado corresponde, no caso, a apenas R\$ 11.205,00 - ou 0,52% do montante recebido do Fundo Partidário.

6. No que tange à falta de repasse a diretórios estaduais, verifica-se inexistir vício, porque o PSL deixou de fazê-lo com base em norma estatutária que impede transferência a órgãos locais que estejam com contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral ou que nem mesmo tenham submetido seus ajustes contábeis a escrutínio pela autoridade competente.

7. Desse modo, no caso específico dos autos, os vícios não foram capazes de comprometer a higidez do ajuste contábil, configurando, ademais, falhas de percentual ínfimo (0,52%) em relação ao volume de recursos movimentados pelo partido.

CONCLUSÃO

8. Contas do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) aprovadas com ressalvas, determinando-se que a agremiação, no exercício imediatamente seguinte ao trânsito em julgado deste decisum, acrescente percentual de 2,5% a programas de incentivo para que as mulheres participem da política, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

DECISÃO

O Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) submete a esta Corte contas referentes ao exercício financeiro de 2012, protocoladas em 30/4/2013.

Em informação preliminar, o setor técnico sugeriu desaprovarem-se as contas, por ausência de determinados elementos obrigatórios e por impropriedades que prejudicariam análise do ajuste (Informação-Secep/Coepa nº 78, fls. 40-43).

Intimou-se o partido, que prestou informações e juntou documentos complementares (Protocolo nº 12.638/2013, fls. 54-80), e, em seguida, a unidade reiterou fossem desaprovadas as contas.

Sob o Protocolo nº 18.600/2013, o PSL apresentou justificativas e documentos, sendo remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela rejeição das contas.

Após requerimento do partido, os autos foram encaminhados ao setor técnico, que considerou encerrada a fase preliminar referente ao envio de peças obrigatórias do ajuste de contas (Informação nº 220, fls. 121-126).

Em 21/3/2017, a ASEPA sugeriu manifestação do PSL sobre os itens 20 a 42 do relatório de análise técnica. O partido encaminhou informações (fls. 172-178) e documentos que formaram o Anexo 8 dos autos.

Na análise dos documentos e do Anexo 8, a ASEPA opinou, em parecer conclusivo, pela aprovação do ajuste com ressalvas, determinando ao PSL que aplique, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, acréscimo de 2,5% do valor devido a título de programas de incentivo para que as mulheres participem da política (fls. 181-189).

Em observância ao art. 37 da Res.-TSE 23.464/2015, abriu-se vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer pela aprovação com ressalvas (fls. 195-202).

O PSL apresentou defesa (fls. 209-211), em que contesta as irregularidades e requer aprovação das contas.

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 28/9/2017.

Em síntese, a ASEPA afirmou (fls. 667-670) que, de todo o ajuste contábil, duas falhas restaram não sanadas pelo PSL: falta de repasse de recursos do Fundo Partidário para diretórios estaduais e para a campanha de 2012, em afronta ao art. 44, I e III, da Lei 9.096/95, e não aplicação do mínimo de 5% em programas de incentivo para as mulheres participarem da política, com ofensa ao art. 44, V, do referido diploma legal.

Em defesa, o PSL sustenta não ter cometido irregularidade consistente em falta de repasse aos diretórios estaduais (fl. 210):

Voltamos a informar que esta agremiação partidária não deixou de cumprir o que determina o art. 163, III, de seu estatuto, quando não distribuiu recursos do fundo partidário aos seus órgãos estaduais e municipais. O mesmo inciso do artigo supramencionado, em suas alíneas, prevê o atendimento de requisitos como pressuposto para recebimento dos repasses do fundo partidário pelos seus órgãos estaduais e municipais.

Nesse caso, além de os diretórios ou provisórias terem abdicado de receber os repasses, conforme autoriza o § 2º do artigo 163 em análise, deixaram de atender os requisitos das alíneas "a" e/ou "b", do inciso III, do artigo 163 do estatuto partidário, quando deixaram de prestar suas contas anuais perante seus TRE"s ou quando suas contas foram desaprovadas, ensejando penalidade de não recebimento de cotas do fundo partidário.

O PSL também informou que, ante o pequeno volume de recursos que recebe do Fundo Partidário, decidiu por resolução interna "distribuir recursos para 07 candidatos, de acordo com as demandas e potenciais candidaturas" (fl. 211), o que afasta suposta falha no repasse para financiar candidaturas em 2012. Noticiou que as contas de campanha de referido pleito foram aprovadas com ressalvas por esta Corte.

Por fim, alegou que, embora não tenha destinado parte dos recursos para incentivo à participação feminina na política no exercício de 2012 (no valor de R\$ 11.205,00), utilizou o montante em 2013. Assim, a obrigatoriedade de aplicar o recurso no ano posterior ao trânsito em julgado representaria dupla pena pelo mesmo fato.

Nesse contexto, correta a conclusão da unidade técnica, que opinou "pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da identificação de impropriedades que, no conjunto, não comprometem as contas" (fl. 188).

Com efeito, ao não repassar parcela de recursos do Fundo Partidário a diretórios com contas desaprovadas pelos órgãos de controle ou que nem mesmo submeteram seus ajustes contábeis a escrutínio, constata-se que o Diretório do PSL acabou por prestigiar a moralidade no emprego de recursos públicos para financiamento do sistema político.

Melhor sorte não assiste ao partido, todavia, quanto ao não uso do valor mínimo de 5% para promover programas de estímulo à participação feminina na política. Não obstante o PSL tenha argumentado que empregara os recursos no exercício seguinte, em 2013, não juntou nenhum elemento probatório para confirmar a assertiva. Assim, verifica-se o

desobediência ao disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Quanto à sanção, esta Corte, no julgamento das contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) do exercício financeiro de 2010 (PC 884-40/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/4/2016), assentou que seria imposta no exercício seguinte ao trânsito em julgado do decisum que reconheceu a irregularidade. Confira-se a ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. No que tange à irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, V), constatou-se que o partido político reservou parte dos recursos para esse fim, mas não houve a sua efetiva aplicação no exercício.

5. A adoção do entendimento de que tal irregularidade verificada em um exercício imporia ao partido político a obrigação de dispender o recurso não aplicado no exercício seguinte - quando já ultrapassado tal exercício - resultaria na prolação de decisão judicial que estabeleceria obrigação a ser cumprida antes do próprio provimento jurisdicional, ou seja, estar-se-ia determinando obrigação de fazer para o passado.

6. Verificada a existência dessa irregularidade em relação a determinado exercício, sem que o partido político demonstre ter adotado espontaneamente providências para saná-la nos exercícios subsequentes, a respectiva sanção somente pode ser aplicada para o futuro, ou seja, para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao erário e de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2010.

(sem destaques no original)

Por fim, ressalto que essa irregularidade, por si só, não enseja desaprovação de contas (PC 782-18/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2/8/2016; ED-PC 231-67/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18/3/2015). Ademais, o valor não utilizado corresponde, no caso, a apenas R\$ 11.205,00 - ou 0,52% do montante recebido do Fundo Partidário.

Desse modo, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o PSL deverá aplicar 2,5% a mais dos recursos que deveriam se destinar a esse fim.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), nos termos do art. 24, II, da Resolução-TSE 21.841/2004 c/c art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 12.034/2009, devendo a grei aplicar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado deste decisum, 2,5% a mais dos recursos que deveriam se destinar a programas de estímulo à participação feminina na política.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/10/2017 - nº 194 - Página 9-12